



### PARECER JURÍDICO Nº 16/2024 Departamento Jurídico

O presente expediente visa auxiliar de forma rápida e sem tautologia os critérios técnicos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa necessários a tramitação, discussão e aprovação de texto posto a análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre/RS.

#### 1. RELATÓRIO.

Trata-se projeto de Lei nº 017, de 09 de fevereiro de 2024, que busca autorização para o poder Executivo criar CNPJ para a Secretaria Municipal da Educação e Cultura – FUNDEB, em atendimento a Portaria FNDE 807/2022; Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3, de 29/12/22, tendo por objetivo o desenvolvimento de ações na área de Educação e Cultura.

É o breve relatório.

#### 2. ANÁLISE PRELIMINAR.

A matéria comporta a seguinte orientação técnica.

##### 2.1. Da Competência

Inicialmente vale o registro de que a norma fora proposta pela Executivo Municipal para apreciação do Parlamento Local sobre a autorização para a criação de um CNPJ para a Secretaria da Educação em atendimento as Portarias acima mencionadas, visando a abertura de uma conta para a movimentação dos recursos financeiros creditados na conta bancária única e específica do FUNDEB, ficando a administração do CNPJ sob a responsabilidade do titular da Secretaria de Educação e Cultura, ou a quem o Poder Executivo designar. Nestes termos, resta configurado, nos termos do art. 30, I da CF/88, o interesse local para legislar.

##### 2.2. Da Iniciativa

O projeto de lei em análise está dentre aquelas matérias em que há reserva de iniciativa – Art. 61, §1º, inciso II CF/88.

##### 2.3. Da técnica Legislativa

A presente proposta em que pese adequada, contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que



crystalizaram disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

Dito isso, sem medo de séria contestação, tenho que resta assegurada a Competência legislativa em favor da Municipalidade e a Iniciativa em favor do proponente, não havendo de se falar vício formal de qualquer ordem quanto a estes. Da mesma forma, não há reparações, *s. m. j.*, no tocante a redação apresentada pois nesta presente clareza, precisão e ordem lógica.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA.

No tocante a análise de conteúdo trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação.

### 4. CONCLUSÃO.

Assim sendo, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação ao Legislativo quanto ao seu aspecto formal, já atende as disposições Constitucionais, bem como as demais disposições legais, estando apto para ser submetido à apreciação e deliberação plenária pelos Vereadores.

É a orientação técnica. Segue a consideração superior.

Arroio do Tigre/RS, 15/02/2024.

**CARLOS HENRIQUE MAINARDI**

OAB/RS 94.298

Assessor Jurídico

06-11

ARROIO DO TIGRE

1963